SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 23
RUBRICA
SISEMA

Em que pese o alegado de constituir infração ambiental não portar documento que faça parte do processo e Licenciamento Ambiental, várias irregularidades na aplicação da multa foi observada pela defesa.

Os incisos I ao IV do art. 15 da lei supra citada não foram observados quando da aplicação da multa e principalmente não foram observadas quando do julgamento da multa administrativa.

No inciso I, não se observou a gravidade da infração sendo que, uma simples advertência seria adequada ao caso concreto, sendo essa a primeira alternativa delas, pois, assim estabelece a ordem de aplicação das penalidades no art. 16 da mesma lei, a saber:

> *Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*
> *I – advertência*
> *(omissis)*

Há que se observar, segundo o inciso II, a necessidade de se levar em consideração a idoneidade do autuado bem como sua nova postura, após a autuação, para com o meio ambiente. Encontra-se totalmente legalizado e em conformidade com as normas ambientais, conforme se depreende dos documentos anexos à defesa.

II.II- Da Prescrição intercorrente

Conforme explicitado anteriormente, o AI foi elabora na data de 21 de novembro de 2003, sendo seu número 969/2003, conforme segue em anexo. Na data de 18 de dezembro de 2003 fora protocolada e autuada a primeira defesa, entenda-se recurso rebatendo a multa aplicada. Em 23 de outubro de 2008 foi exarado o primeiro parecer jurídico opinando pela manutenção e aplicação da multa recorrida.

Ocorre porém que, na data de 22 de dezembro de 2008, conforme segue em anexo a impressão da tela do sistema SIAM de movimentação processual, o primeiro julgamento foi feito, sendo que, haviam transcorridos cinco anos, um mês e um dia da data dos fatos. **Havia transcorrido ainda, cinco anos e quatro dias da data da primeira defesa juntada aos autos do processo administrativo, caracterizando assim a omissão do órgão por prazo maior que o permitido em lei, qual seja, cinco anos, culminando na PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito de cobrar a multa.**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 74
RUBRICA
SISEMA

Tal questão encontra amparo em farta doutrina e jurisprudência atual sobre o assunto, sendo certo que, judicialmente, em Ação Declaratória Prescricional tal direito será resguardado em consonância com o exposto na presente defesa.

No âmbito do processo administrativo o tratamento não é diferente do processo judicial. Trata-se desde o início que o princípio da segurança jurídica é o marco para a existência da prescrição. Sendo assim, deverá ser aplicado em toda e qualquer relação jurídica existente, não somente no âmbito das relações que tramitam no Judiciário, *mas também aquelas que repercutem na seara administrativa.*

Assim, quando o autuado apresenta sua impugnação administrativa ou qualquer espécie de recurso administrativo, ao Fisco – aqui entenda-se órgão da administração pública, como o são os órgãos Estaduais de proteção ambiental – deve ser imputado um prazo para proferir sua decisão levando a mesma ao conhecimento do interessado.

Eurico Marcos Diniz de Santi, mencionando o posicionamento favorável a existência da prescrição intercorrente no processo administrativo, cita o entendimento adotado por Ângelo Verospi que assim leciona:

> *Interposta uma impugnação ou recurso, e não julgados pela autoridade competente dentro do prazo, estaria fluindo a contagem da prescrição. Teríamos, assim, o que se chama de "prescrição intercorrente", pois ocorre durante o procedimento administrativo.*[1]

Aqui podemos invocar o artigo 108, I, do Código Tributário Nacional, aplicando analogicamente, o artigo 6º, da Lei 11.051/04, aos processos administrativos.

Cumpre ressaltar, o disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial o seu artigo 2º que assim determina: "A Administração Pública obedecerá, *dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,* proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Esta mesma lei invoca em vários dos seus artigos, que tanto o administrado como o administrador têm prazos para o cumprimento de suas obrigações, como por exemplo, o administrado possui o prazo de dez dias para a interposição de recurso administrativo, salvo lei em contrário, conforme dispõe o artigo 59, e o administrador,

[1]SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário.* São Paulo: Max Limonad, 2000.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 35
RUBRICA
SISEMA

conforme o artigo 62, quando interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Ora, não cumprido estes prazos, no âmbito do processo administrativo, deve ser aplicada a prescrição intercorrente, para que não perdure por muitos anos um ato administrativo que deveria ser realizado no prazo e na forma prevista em lei.

O Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a aplicação prescrição qüinqüenal no âmbito da administração pública, dispondo em seu artigo 1º que: "As dívidas passivas a União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Portanto, nos casos em que a Administração se omite, deixando transcorrer mais de cinco anos para a realização de um ato na esfera administrativa, seja ele no julgamento do processo quando da apreciação da impugnação ou do recurso administrativos, seja entre o julgamento da esfera administrativa e o lançamento, pela aplicação do princípio da isonomia, incide a regra acima mencionada.

Essa tem sido a orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO — EXECUÇÃO FISCAL — ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC — VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA — MULTA AMBIENTAL — IBAMA — PRESCRIÇÃO — APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 — PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*
> *1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que a parte alega não terem sido apreciadas.*
> *2.* ***Aplica-se a prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental.***
> *3. Recurso especial parcialmente provido, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta, com resolução do mérito, a execução fiscal." (STJ, Resp 1.063.728/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Jul. Em 28/10/2008).*

Seria inconcebível que decisões administrativas demorassem anos para serem proferidas ficando o interessado eternamente à mercê do Estado e este despido de qualquer ônus pela sua negligência.

Não pode se valer a Administração Pública de fatos isolados para tentar fazer "os justos pagarem pelos pecadores" . Á época vários empreendimentos mantinham-se ilegais e na clandestinidade.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RUBRICA
SISEMA

Por tudo que foi exposto acima, e que estamos pedindo para que **ANULE**, o alto de infração **nº 969/2003**, pois **NÃO** há nenhum embasamento técnico para tal autuação e simplesmente suposição de uma possível contaminação, que não é relatada em nenhum momento.

Por tudo isso, requer seja decretada a **NULIDADE DO AUTO INFRAÇÃO**.

III - DO PEDIDO

De fato, impende ressaltar que inexiste distinção ontológica entre sanções penais e administrativas, sendo una a pretensão punitiva estatal.

Portanto, há que se considerar ser necessária a aplicação dos princípios do direito penal ao direito administrativo e tributário sancionador, reforçando-se, assim, as *garantias individuais.*

Mister interpretar que o poder sancionatório deve obediência às finalidades ordinárias de quaisquer penas, principalmente à proporcionalidade e à estrita legalidade.

Ora, há clara afronta ao princípio da legalidade estrita e à proporcionalidade, uma vez que o tipo no qual se subsumiu a conduta da Autuada é extremamente aberto, dando azo ao enquadramento de um simples suposição de irregularidade, que poderia ser sanada de outra forma.

A farta documentação prova o rigor do empreendimento em adequar-se as *normas técnicas exigidas para seu funcionamento, tanto que tem a sua* LICENÇA, mesmo sendo corretiva do seu empreendimento, concedida pela própria FEAM.

Destarte, ainda que se admita que a possível irregularidade causou agressão ao meio ambiente conforme citado no Auto de Infração, o Autuado não poderá ser penalizado com a multa prevista para as infrações graves, como se fosse um grande poluidor/degradador, um inimigo do Meio Ambiente, não o é, pelo contrário, não se pode perder de vista a função social do empreendimento que se liga á econômica e acima de tudo à ambiental.

Portanto e ainda quando de uma possível penalização, resta essa impossível de ser aplicada eis que precluso o direito, no que se requer seja **ANULADA** a pena de multa, uma vez que esta encontra-se prescrita pela inércia do Estado, caracterizando, conforme legalmente embasada, a PRESCRIÇÃO INTERCORRÊNTE.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 22
RUBRICA
SISEMA

P. Deferimento, subscrevo e assino,

Ubá, 12 de março de 2009.

CAROLINE DE PAULA BALBINO
ADVOGADA
OAB-MG 109.612

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS À PRESENTE DEFESA:

1) Instrumento procuratório (01 lauda);
2) Alteração contratual consolidada do empreendimento recorrente (04 laudas);
3) Ofício com comunicação de decisão Câmara julgadora (01 lauda);
4) DAE com valor base da multa (01 lauda);
5) Relatório de Vistoria 4040/2003, do processo 3373/2001/001/2001, datado de 04 de novembro de 2003 (01 lauda);
6) Auto de Infração 969/2003 datado de 21 de novembro de 2003 (01 lauda);
7) Ofício com comunicação da multa DIREM nº169/2003, datado de 21 de novembro de 2003 (01 lauda);
8) Parecer Jurídico, datado de 06 de outubro de 2008 (02 laudas);
9) Parecer conclusivo, multitécnico FEAM do processo 3373/2001/001/2001, de licenciamento do Posto F3 (14 laudas);
10) Ofício SUPRAM ZM nº1928/2007, datado de 24 de outubro de 2007 encaminhando a Licença do empreendimento, assinado pelo Superintendente da mesma (01 lauda);
11) Cópia da Licença de Operação Corretiva nº0101 ZM, expedida em favor do empreendimento Posto F3 Ltda. (01 lauda).